



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
21ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, dia 04/08/2020

Item 73

TC-004545.989.18-8

Prefeitura Municipal: Mogi Mirim.

Exercício: 2018.

Prefeito: Carlos Nelson Bueno.

Advogado(s): Dulcéia de Freitas Genuário (OAB/SP nº 104.831), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Clareana Falconi Mazolini Sartori (OAB/SP nº 251.883), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e Eliseu David Assunção Vasconcelos (OAB/SP nº 288.214).

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: UR-19.

Fiscalização atual: UR-19.

Tratam os autos das **CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**, relativas ao exercício de 2018.

I - A fiscalização “*in loco*” foi realizada pela **UR-19 - Unidade Regional de Mogi Guaçu**. As contas foram objeto de **Acompanhamento Quadrimestral**, com base no artigo 1º, § 1º, da Resolução nº 01/2012, cujas ocorrências de fiscalização foram anotadas nos relatórios do evento 26 (1º Quadrimestre) e do evento 70 (2º Quadrimestre), objetivando oportunizar à Administração a prevenção e correção dos rumos das ações que se apresentassem com tendências ao descumprimento dos objetivos estabelecidos, dentro do próprio período.

No relatório de encerramento do exercício, inserido no evento 94, foram apontadas as seguintes ocorrências:

Item A.1.1 - CONTROLE INTERNO

- O Controle Interno funcionou de forma precária em 2018, estando desprovido de regulamentação que amparasse seu trabalho além de ser exercido por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

funcionário dependente de função gratificada (autonomia e independência prejudicadas). Constata-se o descumprimento ao artigo 74 da CF;

- Resistência em tornar o cargo de Controlador Geral do Município realmente efetivo.
- Os Relatórios do Controle Interno apresentados em 2018 limitaram-se a apresentar apenas dados contábeis/financeiros de uma forma geral.

Item A.2 - IEG-M - I-PLANEJAMENTO

- Não foi criada estrutura de planejamento com cargos específicos (analista/técnico de planejamento e orçamento).
- Além das audiências públicas, não há levantamentos formais dos problemas, necessidades, deficiências do Município antecedentes ao planejamento.

Item B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- O Município realizou investimento, com base na despesa liquidada, correspondente a 1,99% da receita arrecadada total.

Item B.1.5 - PRECATÓRIOS

- O Balanço Patrimonial não registra, corretamente, as pendências judiciais.

Item B.1.9 - DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

- No exercício examinado foram nomeados 3 (três) servidores para o cargo de “assessor setorial”, cargo que não possui atribuições com características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da Constituição Federal).

Item B.2 - IEG-M - I-FISCAL

- Não há normatização da estrutura organizacional da administração tributária.

Item C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL

- Desatendimento das determinações expedidas no julgamento das contas de 2014 e 2015 devido à não aplicação, em 2018, do saldo do FUNDEB daqueles exercícios.
- A demanda de vagas em creche ainda não foi totalmente atendida.

Item C.2. IEG-M - I-EDUC

- O município não atingiu a meta do indicador próprio do município no ano da última avaliação.
- Nem todas as escolas da rede municipal possuem biblioteca ou sala de leitura, assunto abordado na lei nº 12.244/10.
- Percentual de escolas com bibliotecas e salas de leituras: 58,82%
- Nenhum estabelecimento de ensino da rede pública municipal possuía AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) vigente no ano de 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Nem todas as escolas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental possuem quadra poliesportiva coberta com dimensões mínimas (18mx30m).
- Houve unidades de ensino que necessitavam de reparos.
- O município informou que não houve aplicação de recursos municipais, em reais, na capacitação e avaliação do corpo docente municipal de pré-escola em 2018.

Item C.3. OBRAS DE CRECHE ATRASADAS OU PARALISADAS

- Há duas obras de creches atrasadas ou paralisadas, uma ainda em estado de abandono, prejudicando o atendimento da demanda de vagas em creches no município.
- Não vislumbramos a aplicação de qualquer penalidade à contratada por abandono das obras.

Item C.4 - OUTRAS OBRAS DA EDUCAÇÃO (CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DAS CONTAS 2015)

- Permanece as impropriedades neste exercício, concluímos que as medidas anunciadas na defesa ainda não foram implementadas e/ou suficientes para corrigir os problemas apontados.

Item C.5. IDEB

- Diversas escolas não conseguiram alcançar a meta projetada para o exercício de 2017;

Item C.8. FISCALIZAÇÃO ORDENADA

- Irregularidades que permaneceram na segunda verificação:
- A Prefeitura distribuiu material escolar aos alunos no exercício de 2018 e 2019 apenas aos alunos que não têm condições financeiras;
- Não houve distribuição de uniformes tanto em 2018 quanto em 2019 e, por esse motivo, as escolas não exigem o uso pelos alunos. Durante a visita constatamos que parte dos alunos não usava uniforme escolar;

Item D.2 - IEG-M - I-SAÚDE

- O município não possui informação sistematizada sobre os gargalos/demanda reprimida de atendimento ambulatorial/hospitalar de média e alta complexidade de referência para a Atenção Básica.
- Nenhuma unidade de saúde (estabelecimento físico) possui AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros).
- Os médicos não cumprem integralmente sua jornada de trabalho.
- As UBS's não possuem sistema de controle de ponto eletrônico ou mecânico para os médicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Item D.4. FISCALIZAÇÃO ORDENADA

Irregularidades que permaneceram na segunda verificação:

- Ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB no local;
- Refrigerador para medicamentos, ligado por meio de extensão, em tomada compartilhada com ar condicionado;
- Houve descarte por motivo de vencimento de medicamento de uso controlado nos últimos 6 meses;
- Houve descarte por motivo de vencimento de outros medicamentos nos últimos 6 meses;
- Distribuição de medicamentos fracionados em desacordo com a RDC 80/2016
- – Anvisa.

Item D.6. OUTROS ASPECTOS DA SAÚDE RELACIONADOS À MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA, LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS, REALIZAÇÃO DE CONSULTAS PELO SUS E SITUAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO E DOS PRÉDIOS DA SAÚDE - FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL (CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DAS CONTAS 2015)

- Permanece a maioria das impropriedades neste exercício, as medidas anunciadas na defesa ainda não foram implementadas e/ou suficientes para corrigir os problemas apontados.

Item D.7. REPASSES AO TERCEIRO SETOR - SANTA CASA DE MISERICÓRDIA

- Em relação à Transparência das entidades do Terceiro Setor que receberam recursos públicos em 2018, verificamos que a Santa Casa **não** disponibiliza em seu sítio eletrônico o estatuto social, os termos de ajuste, planos de trabalho, valores repassados, relação nominal dos dirigentes, lista dos prestadores de serviços, remuneração de dirigentes e empregados com os respectivos nomes e cargos e nem mesmo seus balanços e demonstrações contábeis, pois os únicos balanços que se encontravam disponibilizados eram de 2017, em afronta ao Comunicado SDG nº 16/2018 desta E. Corte.

Item E.1 - IEG-M - I-AMB

- A prefeitura não possui Plano de Gestão de Resíduos da Construção Civil elaborado e implantado de acordo com a resolução CONAMA 307/2002 e suas alterações.
- O município não possui cronograma de manutenção preventiva ou de substituição da frota municipal.
- Não há um plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de sua escassez.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- O município não realiza processamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou outra forma de processamento antes de aterrar o lixo.

Item F.1 - IEG-M - I-CIDADE

- O município não se utiliza de registro eletrônico para cadastramento de ocorrência de Defesa Civil.
- O município possui um estudo de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde, atualizado.
- O município não utiliza sistemas de alerta e alarme para desastres, conforme consta na Lei nº 12.608/12 sobre Política de Proteção e Defesa Civil dispõe em seu artigo 8º.

Item G.1.1 - A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- O site não contém dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades previstas ou em execução no orçamento vigente;

Item G.3 - IEG-M - I-GOV TI

- A prefeitura municipal não possui um PDTI – Plano Diretor de Tecnologia da Informação – vigente que estabeleça diretrizes e metas de atingimento no futuro.
- A prefeitura não disponibiliza, periodicamente, programas de capacitação e atualização para o pessoal de TI.
- Os dados relativos a atas da comissão de licitação de processos licitatórios não são divulgados na Internet
- O Município não informa e não mantém atualizado o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), ambos dispostos nos artigos 22 e 23 da Lei Federal nº 12.846/13 (Lei Anticorrupção).
- O não atendimento a esses quesitos do I-Gov TI do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo(s) Objetivo(s) de Desenvolvimento Sustentável nº 16.6 e 17.17, estabelecido(s) pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

Item H.2 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Não atendimento de diversas recomendações deste E. Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

II - Notificada, a Municipalidade de Mogi Mirim, representada pelo Senhor Carlos Nelson Bueno, apresentou suas razões de defesa, que foram inseridas no evento nº 118.

III - A Assessoria Técnica - cálculos, acolheu as justificativas apresentadas, devendo a Municipalidade comprovar a aplicação do valor residual do FUNDEB de 2014 (R\$5.395,72¹) e entendeu que as contas merecem aprovação (evento 141.1).

IV - No mesmo sentido, a Assessoria Técnica, sob o aspecto econômico-financeiro e jurídico, opinou pela emissão de parecer favorável às contas (eventos 141.2 e 141.3).

V - A Chefia da Assessoria Técnica endossou as manifestações precedentes, com as recomendações do parecer do evento 141.4.

VI - O Ministério Público de Contas opinou pela emissão de parecer desfavorável às contas, em razão do ineficiente Planejamento Municipal, ausência de aplicação de valores FUNDEB (2014 e 2015), demanda reprimida no Ensino Fundamental – Creche, falhas na Educação e ineficiente gestão da Saúde Municipal, e propôs as recomendações elencadas nos pareceres dos eventos 148 e 158.

O Município apresentou os seguintes indicadores relacionados ao índice de efetividade no exercício de 2018:

| EXERCÍCIOS | 2016 | 2017 | 2018 |
|----------------|------|------|------|
| IEG-M | B | C+ | B |
| i-Planejamento | C+ | C | C |
| i-Fiscal | B+ | B | B |
| i-Educ | B | C+ | B+ |
| i-Saúde | B | B | C+ |
| i-Amb | C+ | C+ | B |
| i-Cidade | B | B+ | B+ |
| i-Gov-TI | B | B+ | B+ |

A: Altamente efetiva; **B+:** Muito efetiva; **B:** Efetiva; **C+:** Em fase de adequação; **C:** Baixo nível de adequação

¹ TC-475/026/14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Porte Médio
Região Administrativa de Campinas
Quantidade de habitantes: 92.715
Arrecadação Municipal: R\$386.885.864,58

Contas anteriores:

| Exercício | Autos | Decisão |
|------------------|----------------|--------------------------------------|
| 2017 | TC-6788/989/16 | Desfavorável (reexame em análise) |
| 2016 | TC-4310/989/16 | Desfavorável |
| 2015 | TC-2567/026/15 | Favorável com recomendações |

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO

As contas da Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, relativas ao exercício de 2018, apresentaram a seguinte situação:

| ITENS | | SITUAÇÃO |
|--|---------------|------------------------|
| Ensino | Ref. 25% | 29,34% |
| FUNDEB | Ref. 95%-100% | 100% |
| Magistério | Ref. 60% | 77,65% |
| Pessoal | Limite 54% | 47,93% |
| Saúde | Ref. 15% | 26,48% |
| Transferência ao Legislativo | Limite 7% | Regular |
| Execução Orçamentária | | Superávit 4,83% |
| Remuneração dos Agentes Políticos | | Regular |
| Investimentos | | 1,99% |
| Precatórios | | Regular |
| Encargos Sociais | | Regular |

Depreende-se do quadro o atendimento aos mandamentos constitucionais e legais, referentes à aplicação dos recursos no Ensino e na Saúde, bem como a observância aos limites de gastos com pessoal e transferência de recursos ao Legislativo.

Na manutenção e desenvolvimento do ensino foi aplicado o equivalente a 29,34% da receita resultante de impostos, superior ao mínimo obrigatório de 25%, conforme determina o artigo 212 da Constituição Federal.

Conforme os dados extraídos do IEG-M, a partir de informações encaminhadas pela Municipalidade, o índice i-EDUC calculado foi "B+" (muito efetivo). Entretanto, deve o gestor ampliar as vagas em creches, envidar esforços para a capacitação dos profissionais da educação e promover investimentos na estrutura das escolas, de forma que obtenham os Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros, bem como a regularização das demais falhas relatadas na Fiscalização de Natureza Operacional e Ordenada (material escolar,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

livros e uniformes) e providências para o alcance das metas estabelecidas pela Agenda 2030 entre os países-membros da ONU.

A aplicação em ações e serviços de saúde alcançou 26,48% da arrecadação de impostos, acima do mínimo de 15% obrigatório.

Os resultados contábeis foram melhores, se comparados com os obtidos em 2017, conforme demonstra o quadro abaixo:

| Resultados | Exercício em exame | Exercício anterior | % |
|-------------|--------------------|--------------------|----------|
| Financeiro | 21.651.520,25 | 34.566.746,22 | -37,36% |
| Econômico | 29.684.679,41 | (31.462.451,60) | -194,35% |
| Patrimonial | 286.997.543,49 | 259.604.624,54 | 10,55% |

Os resultados obtidos foram satisfatórios: na execução orçamentária ocorreu superávit de 4,83%, realizou investimentos correspondentes a 1,99%, com elevação do resultado patrimonial em 10,55%.

Conforme análise da Assessoria Técnica, a Municipalidade de Mogi Mirim comprovou a aplicação da diferença faltante do FUNDEB relativa ao exercício de 2015² (R\$63.089,46), mas não do exercício de 2014³ (R\$5.395,72), que deverá ser aplicado no exercício seguinte ao da publicação do parecer.

A Municipalidade de Mogi Mirim informa a adoção de medidas corretivas para os demais apontamentos da fiscalização, que serão verificadas na próxima inspeção.

Advirto ao administrador público que a reincidência sistemática das falhas poderá ensejar o juízo desfavorável das contas futuras, bem como sujeitá-lo às sanções previstas no artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93.

² Determinada no parecer das contas de 2015 abrigadas nos autos do TC-2567/026/15 - Exmo. Conselheiro Relator Renato Martins Costa.

³ Determinada no parecer das contas de 2014 abrigadas nos autos do TC-475/026/14 – Exmo. Auditor Márcio Martins de Camargo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, considerando as manifestações unânimes da Assessoria Técnica, **VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL COM RESSALVAS ÀS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2018**, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, acolho as recomendações propostas pelo Ministério Público de Contas no parecer inserido no evento nº 148, as quais deverão ser endereçadas por ofício.

Caberá à unidade de fiscalização, na próxima auditoria, certificar-se das providências a serem adotadas pela origem, fazendo constar no Relatório.

Após o trânsito em julgado deve o Cartório enviar os autos à DF/UR competente para as providências de envio de cópia digital à Câmara Municipal, em seguida ao Arquivo.

É o meu voto.

**ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO RELATOR**

RCP